



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Capacitação de Médicos para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Capacitação de Médicos para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de qualificar profissionais médicos para a identificação, avaliação e diagnóstico precoce do TEA.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I – capacitar médicos para o diagnóstico do TEA em diferentes faixas etárias;

II – promover o diagnóstico precoce, favorecendo o acesso a intervenções terapêuticas adequadas;

III – padronizar protocolos e diretrizes diagnósticas nas unidades de saúde estaduais e nas unidades municipais conveniadas; e

IV – estruturar rede de referência e contrarreferência para acompanhamento e tratamento de pessoas com TEA.

Art. 3º O Programa será destinado aos médicos atuantes na rede pública estadual de saúde e nas unidades municipais conveniadas, compreendendo especialmente:

I – médicos generalistas;

II – pediatras; e

III – médicos da atenção primária.

Art. 4º A capacitação será realizada preferencialmente na modalidade de ensino a distância (EAD), devendo ser ofertada por instituições certificadas e reconhecidas na área.

Art. 5º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I – Secretarias Municipais de Saúde;

II – instituições de ensino e pesquisa; e

III – organizações da sociedade civil.

Art. 6º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser utilizados recursos humanos e materiais próprios ou provenientes das parcerias previstas nesta Lei.

Art. 7º Constituem resultados esperados do Programa:

I – capacitação de profissionais médicos em quantitativo compatível com a demanda da rede pública estadual de saúde;

TEA;
II – redução do tempo entre a suspeita e o diagnóstico do

atendimentos; e
III – melhoria da qualidade e da uniformidade dos

do Estado.
IV – ampliação do acesso ao diagnóstico em todas as regiões

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui relevante desafio para a saúde pública, dada sua crescente prevalência e a necessidade de intervenção precoce. No âmbito da rede pública de saúde, observa-se carência de profissionais capacitados para realizar o diagnóstico preciso e tempestivo do TEA, o que resulta em atrasos na identificação dos casos e compromete o acesso a terapias adequadas, fundamentais para o desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas.

A proposta está alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde, que enfatizam a importância da detecção precoce e da qualificação dos profissionais da rede de atenção. A criação do Programa Estadual de Capacitação visa suprir essa lacuna e fortalecer a rede pública no cuidado às pessoas com TEA.

A medida contribuirá para a ampliação do acesso ao diagnóstico, a redução das desigualdades regionais, o empoderamento das famílias e o aprimoramento das políticas públicas de saúde. Ademais, o diagnóstico precoce tende a reduzir a necessidade de intervenções mais complexas no futuro, resultando em maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 03/12/2025, às 13:14.
